



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 260/13

Retirada de tramitação do PROJETO DE
LEI Nº 120/2013.

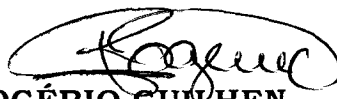
Senhor Presidente:

Face o disposto na Lei Complementar nº 13 de 13 de outubro de 2.005, que "Disciplina os procedimentos de denominação e de alteração de denominação de bairros, vilas, vias, praças, logradouros públicos, edifícios e obras públicas e dá outras providências", notadamente o inserido no § 1º do Artigo 3º da referida Lei, nos leva a solicitar a retirada da presente propositura.

Assim respeitadas às formalidades de estilo, REQUEREMOS a Vossa Excelência a retirada de tramitação, e a conseqüente levada a arquivo, do Projeto de Lei nº 120/2013, de nossa autoria, que "Disciplina a elaboração de projetos de Lei que dá denominação as vias e logradouros públicos, próprios municipais, praças e afins", por oportuno fico no aguardo do cumprimento do disposto na referida Lei Complementar. (anexo)

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 30 de setembro de 2.013.


ROGÉRIO GUILHEN,
VEREADOR.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 13 DE OUTUBRO DE 2.005

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE
DENOMINAÇÃO E DE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE
BAIRROS, VILAS, VIAS, PRAÇAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS,
EDIFÍCIOS E OBRAS PÚBLICAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei Complementar nº 2/2003, de autoria do Vereador Wladimir Antônio Zavanella

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - As Leis que visem a dar ou alterar denominação
de bairros, vilas, vias, praças, logradouros, edifícios e obras públicas no Município,
ficam sujeitas aos termos desta Lei

ART. 2º -- Fica vedada a repetição de denominação de
bairros, vilas, vias, praças, logradouros, edifícios, obras públicas, pontes, viadutos e
outros próprios municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no “caput” do
artigo aplica-se a loteamento e condomínios horizontais, mesmo privados.

ART. 3º -- As denominações e alterações de denominação
de que tratam a presente Lei, deverão recair sobre

- I- nomes de pessoas já falecidas e que à época se distinguiram como exemplo cívico pela sua dedicação no desenvolvimento do Município;
- II- os nomes, as datas, os atos ou os fatos marcantes do cenário cívico, histórico, cultural e desportivo local, estadual ou nacional, consagrados pela história em qualquer tempo;
- III- os nomes ilustres, as datas, os atos e fatos do cenário internacional, que rememorem o culto cívico às grandes conquistas da Humanidade;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV- os nomes consagrados pela tradição religiosa do povo brasileiro, respeitada a liberdade de cultos religiosos expressa na Constituição Federal;
- V- nomes de países, estados, cidades, raças, povos ou etnias.

§ 1º -- No caso previsto no inciso I deste artigo, a biografia do homenageado deverá compor o procedimento de denominação ou da alteração de denominação de logradouros, recaindo a escolha somente em pessoas que tenham prestado serviços relevantes nos diversos campos de atividade.

§ 2º -- No caso previsto no inciso I deste artigo, a certidão de óbito deverá compor o procedimento de denominação ou de alteração de denominação de logradouros.

§ 3º -- Poderá ser adotado na hipótese do inciso I deste artigo o apelido, a alcunha, ou o pseudônimo quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, devendo ser destacado do nome deste através de aspas.

ART. 4º -- São inalteráveis as denominações de ruas, avenidas, vias, praças, e logradouros que se refiram aos critérios do artigo 3º e incisos, ou que, de qualquer modo, tenham sido consagrados pela história ou cultura locais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não se aplica a vedação do "caput" do artigo à alteração de nomes repetidos em segmentos descontinuos de vias públicas, separados por obstáculos de qualquer natureza.

ART. 5º -- A alteração de denominação de logradouro público deverá contar com a anuência de no mínimo 2/3 (dois terços) dos residentes ou domiciliados no logradouro, maiores de 18 (dezoito) anos comprovados através de abaixo-assinado que deverá compor o procedimento de alteração de denominação.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços haverá apenas uma assinatura da firma correspondente.

ART. 6º -- Não se dará o nome de pessoa viva a bairros, vilas, vias, praças, logradouros, edifícios e obras públicas.

ART. 7º -- O emplacamento de vias que receberem denominações ou daqueles cujas denominações forem alteradas, será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do ato oficial.

ART. 8º -- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.



GABINETE DO PREFEITO

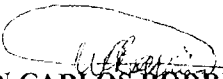
Prefeitura Municipal de Birigui

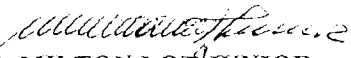
ESTADO DE SÃO PAULO

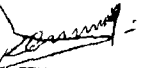
CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 9º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de outubro de dois mil e cinco.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


ARQTO. MILTON LOT JUNIOR
Secretário de Obras e Serviços Públicos


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário Interino de Expediente e Comunicações Administrativas